

Artigo 23.º

Disposição transitória

1 — [...]

2 — Para o ano letivo 2017/2018, o pedido de aprovação a que se refere o artigo 16.º, é apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, sendo dispensadas as comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, e o pedido de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, relativo aos dois primeiros trimestres letivos, é apresentado até ao final do 3.º mês subsequente à data da comunicação da referida aprovação.

3 — São consideradas elegíveis, no âmbito do regime escolar, as aquisições e respetivas operações de fornecimento e distribuição, efetuadas antes da entrada em vigor da presente portaria, em quantidades correspondentes às definidas no artigo 8.º, desde que respeitem a produtos elegíveis de acordo com a legislação em vigor à data da respetiva contratação.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril

O anexo I da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, é alterado de acordo com a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril.

O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 1 de março de 2019. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 22 de março de 2019. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de março de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

Lista de produtos elegíveis no âmbito da ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e bananas

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º]

Produtos elegíveis no âmbito da ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e bananas:

Maçã
Pera
Clementina
Tangerina
Laranja
Banana
Cereja
Uvas
Ameixa
Pêssego
Anona

Quivi
Dióspiro
Cenoura

Tomate (incluindo variedade cereja ou equivalente).
112175567

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2019/M

Resolve exigir ao Governo da República a regulamentação, no prazo máximo de 60 dias, do subsídio social de mobilidade do serviço marítimo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Um bom sistema marítimo-portuário ajuda a combater a insularidade de um arquipélago, uma vez que grande parte do comércio insular passa pelos portos marítimos. No caso da Região Autónoma da Madeira, os números de 2015 ilustram esta realidade: de um total de 1 059 196 t de mercadorias movimentadas cerca de 99,72 % seguiram por via marítima.

Os territórios insulares necessitam de um transporte marítimo regular, sob pena de um maior isolamento da população, quando em comparação com o restante território nacional. Torna-se premente a criação de medidas impulsionadoras de uma maior conectividade marítima, com meios modernos e eficazes, que permitam implementar uma real alternativa ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias e, por inerência, uma justa implementação dos princípios constitucionais.

O atual governo da República, do Partido Socialista, em funções desde 2015, não tem sido capaz de cumprir as suas obrigações para com os Madeirenses. Lamentavelmente, a linha marítima de passageiros entre a Madeira e o continente é mais um exemplo dessa triste realidade.

Em cerca de quatro anos, a governação socialista não cumpriu e não regulamentou a legislação que estende o subsídio de mobilidade ao transporte marítimo, que, a par do subsídio social de mobilidade aérea, é determinante para a existência de operadores na rota.

Na deslocação recente da Ministra do Mar à Madeira, foi criada uma expectativa de que, finalmente, o anúncio do apoio do Governo da República fosse uma realidade. No entanto, assistimos a uma verdadeira desilusão, perante o anúncio por parte da Ministra Ana Paula Vitorino, em que a única novidade é que vão começar um estudo, passados quatro anos, para regulamentar uma lei que consagre o subsídio de mobilidade para o transporte marítimo de passageiros.

Esta desilusão configura uma maior gravidade quando complementada pela declaração da atual Ministra de que «o apoio à operação *ferry* Madeira-Lisboa nunca arrancará antes de 2020».

Os Madeirenses ficam, assim, a saber que não será ainda em 2019 que poderão contar com o Estado no que diz respeito ao subsídio de mobilidade ao passageiro e também à subsidiação da própria linha e sua operacionalidade e viabilidade durante todo o ano.

Face a esta posição do governo socialista, a atual operação *ferry* não contará com os apoios do Estado em 2019,

como também não contou em 2018, falhando, assim, o compromisso com a linha marítima, através da regulamentação do subsídio social de mobilidade, cuja competência é uma vez mais do Governo da República.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exigir a regulamentação, no prazo máximo de 60 dias, do subsídio social

de mobilidade no transporte marítimo entre o continente português e a Região Autónoma da Madeira, através da publicação da portaria que estabeleça as condições de atribuição.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112156953

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750